



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13747.720231/2014-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.942 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2020
Recorrente UNIÃO EDUCACIONAL DE SEROPÉDICA LTDA.- ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS.

Tendo a recorrente demonstrado que os débitos ensejadores de sua exclusão do regime do SIMPLES NACIONAL a partir de 1º de janeiro de 2015 foram adimplidos, ainda que com a utilização de DARF e não de DAS, cabe, por força do formalismo moderado e do princípio da busca da verdade material que norteiam o processo administrativo, cancelar o ADE excludente e determinar a permanência da contribuinte no sistema simplificado no ano-calendário de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, dar provimento ao recurso voluntário, DETERMINANDO seja mantida a opção da recorrente no regime do SIMPLES NACIONAL, cancelando, assim, o Ato Declaratório Executivo DRF/Nova Iguaçu/RJ nº 932183, de 3 de setembro de 2014.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 2ª Turma da DRJ/JFA, sessão de 18 de maio de 2016, que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada (fls. 2) e ratificou o entendimento da DRF/NOVA IGUAÇU/RJ, expresso no Ato Declaratório Executivo DRF/NIU nº 932183, de 3 de setembro de 2014 (fls. 3), mediante o qual a recorrente foi excluída do regime do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), “em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na alínea “d” do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011”.

O ADE, na íntegra, está abaixo reproduzido:

 Ministério da Fazenda	 Receita Federal
Lote: 006/2014	Número AR: AR000044810RW
Ato Declaratório Executivo DRF/NIU nº 932183, de 3 de setembro de 2014.	
Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) da que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, republicada em 31.01.2012, a pessoa jurídica que menciona.	
O(A) DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL , no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e no art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, declara:	
Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na alínea “d” do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011:	
Nome Empresarial: UNIAO EDUCACIONAL DE SEROPEDICA LTDA - ME	
Número de Inscrição no CNPJ: 01.844.388/0001-70	
Parágrafo único. A relação dos débitos deverá ser consultada no site da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço eletrônico < http://www.receita.fazenda.gov.br >, nos itens “Empresa”, “Simples Nacional”, “ADE de Exclusão do Simples Nacional 2014 – Consulta Débitos”.	
Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2015, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006.	
Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).	
Parágrafo único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.	
Art. 4º Tomar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas.	

Cientificada e irresignada, a contribuinte acostou MI (fls. 2), alegando que os débitos que levaram ao ato excludente foram pagos, porém, de forma divergente da que deveria ter sido, ou seja, pela utilização da guia DAS, porém, por um lapso do bancário responsável por alocar de forma correta os devidos pagamentos, foram alocados **como se fossem DARF**, razão pela qual deve ser feita a alocação dos pagamentos nas características próprias do DAS e cancelada a cobrança.

Para sustentar suas afirmações juntou cópias autênticas dos recolhimentos efetuados das competências 08/2012, 12/2012, 01/2014 e 05/2014 (fls. 5/7/9/11, respectivamente).

Antes de enviar os autos à DRJ, a unidade de origem fez pesquisas no “SIVEX – Sistema de Vedações e Exclusões do SIMPLES”, constatando que, após o prazo regulamentar para regularização da situação fiscal, a posição era a seguinte em 22/01/2015 (fls. 20):

Receita Federal		SIVEX Sistema de Vedações e Exclusões do SIMPLES		SIMPLES NACIONAL	
Orientações		Consulta Operacional		Trata Exclusão	
Consulta Operacional					
Consulta débitos após prazo para regularização					
Os débitos não-previdenciários, previdenciários e de Simples Nacional junto à RFB foram listados com o valor do saldo devedor, sem os acréscimos legais. Os débitos junto à PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado. A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado, com os acréscimos legais.					
CNPJ: 01844388		Nome Empresarial : UNIAO EDUCACIONAL DE SEROPEDICA LTDA - ME			
		Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN			
Inscrição		Valor Consolidado			
00000070414008599		R\$ 6.799,76			
Débitos do Simples Nacional					
Período de Apuração		Saldo Devedor			
01/2014		R\$ 3.931,82			

Submetida à apreciação da 2ª Turma da DRJ/JFA, foi prolatada decisão (fls. 26/27) negando provimento à MI e ratificando o ADE emitido pela DRF/NOVA IGUAÇU/RJ no sentido de excluir a recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), conforme razões de decidir expostas no voto condutor:

“Da consulta aos dois débitos geradores após o prazo para regularização, tela de fl. 20, tem-se que, relativamente ao do Simples Nacional, a legislação de regência da matéria não alberga o entendimento passivo, vez que a Resolução CGSN nº 94/2011, que dispôs sobre o Simples Nacional, em seus artigos 37 e 37-A, impõe que o cálculo do valor devido nesta sistemática “deverá ser efetuado por meio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D) disponível no Portal do Simples Nacional na internet”.

A circunstância acima é bastante para manter a exclusão de ofício operada, ainda que não tenha nos autos informações, tanto por parte da contribuinte, quanto do fisco, sobre o trâmite sobre possível processo administrativo em cobrança na PGFN sobre o outro débito de natureza não previdenciária ali inscrito sob o nº 70414008599, tal como consta na “Consulta débitos após prazo para regularização”, tela de fl. 20.

Pelo exposto conduzo meu VOTO no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade”.

A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO DE OFÍCIO.

Materializada a hipótese legal de vedação ao Simples Nacional, sem que a contribuinte lograsse elidi-la, há que se manter a exclusão de ofício operada.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Sem Crédito em Litígio*

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 32/33) e documentos encartados (fls. 34/64), no qual reiterou fortemente que os débitos que levaram à sua exclusão do regime beneficiado do SIMPLES NACIONAL estavam todos recolhidos.

Literalmente:

Ocorre que os tributos ora controvertidos (DAS COMPETENCIAS 08 E 12 DE 2012 E 01 E 05 DE 2014 cópia dos pagamentos em anexo) foram gerados no competente programa (PGDAS-D) observando o mandamento normativo. Todavia, pelo lapso do bancário e conforme anteriormente informado estes pagamentos não foram alocados devidamente no sistema da RFB.

Com relação á **INSCRIÇÃO NA PGFN Nº 70 4 14 00 85 99-50**, da mesma forma deve ser extinta por pagamento tendo em vista que sua origem também se deu pelo erro do bancário no ato do pagamento da guia (cópia em anexo).

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 23/05/2016 – fls. 30, protocolização da peça recursal de 2ª Instância em 03/06/2016 – fls. 32), a representação da recorrente está corretamente formalizada e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

Basicamente o quadro estampado é o seguinte: a contribuinte foi excluída do regime do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006) em razão de existência de débitos tributários/previdenciários de sua responsabilidade. Em contraparte, a recorrente alega que os débitos que possuía junto à Fazenda Pública foram integralmente recolhidos, mas, por um lapso do banco recebedor, foram alocados como DARF quando deveriam ser como DAS (que é a guia pertinente ao SIMPLES NACIONAL).

Para comprovar o alegado juntou cópias autênticas das guias de recolhimento relativas às competências 08/2012, 12/2012, 01/2014 e 05/2014 (fls. 5/7/9/11, respectivamente).

De outro lado, a unidade de origem, em 25/01/2015, após o prazo legal para regularização por parte da contribuinte das pendências apontadas e que levaram à emissão do ADE excludente, fez pesquisas no SIVEX e apurou a posição abaixo estampada (fls. 20):

Receita Federal		SIVEX Sistema de Vedações e Exclusões do SIMPLES		SIMPLES NACIONAL	
Orientações		Consulta Operacional		Trata Exclusão	
Consulta Operacional					
Consulta débitos após prazo para regularização					
Os débitos não-previdenciários, previdenciários e de Simples Nacional junto à RFB foram listados com o valor do saldo devedor, sem os acréscimos legais. Os débitos junto à PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado. A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado, com os acréscimos legais.					
CNPJ: 01844388		Nome Empresarial : UNIAO EDUCACIONAL DE SEROPEDICA LTDA - ME			
		Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN			
Inscrição		Valor Consolidado			
00000070414008599		R\$ 6.799,76			
Débitos do Simples Nacional					
Período de Apuração		Saldo Devedor			
01/2014		R\$ 3.931,82			

Confirmada pelo Despacho SECAT de encaminhamento (fls. 23):

De acordo com a consulta de débitos após o prazo para regularização no SIVEX, é possível verificar, à fl. 20, os seguintes débitos não regularizados no prazo:

Débito Não-Previdenciário em cobrança na PGFN

Inscrição: 00000070414008599 Valor Consolidado: R\$ 6.799,76

Débitos do Simples Nacional

Período de Apuração: 01/2014 Saldo Devedor: R\$ 3.931,82

Apreciando a lide e com base nestas informações, a DRJ manteve a exclusão (fls. 27), afirmando (negrito acrescido):

“Da consulta aos dois débitos geradores após o prazo para regularização, tela de fl. 20, tem-se que, relativamente ao do Simples Nacional, a legislação de regência da matéria não alberga o entendimento passivo, vez que a Resolução CGSN nº 94/2011, que dispôs sobre o Simples Nacional, em seus artigos 37 e 37-A, impõe que o cálculo do valor devido nesta sistemática “deverá ser efetuado por meio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D) disponível no Portal do Simples Nacional na internet”.

A circunstância acima é bastante para manter a exclusão de ofício operada, ainda que não tenha nos autos informações, tanto por parte da contribuinte, quanto do fisco, sobre o trâmite sobre possível processo administrativo em cobrança na PGFN sobre o outro débito de natureza não previdenciária ali inscrito sob o nº 70414008599, tal como consta na “Consulta débitos após prazo para regularização”, tela de fl. 20.

Vale exprimir, independentemente do possível equívoco na alocação dos recolhimentos (DARF ao invés de DAS), **a decisão a quo sinalizou inexistir a não comprovação do recolhimento do débito autuado sob DAU nº 70414008599 junto à PGFN.**

Em seu RV a recorrente insiste ter adimplido todos os débitos, **incluindo o pertinente à dívida ativa.**

Postos os fatos, o cenário completo é o seguinte:

1. a recorrente foi excluída do regime do SIMPLES NACIONAL mediante ADE de 03/09/2014 por possuir débitos com a Fazenda Pública Federal sem exigibilidade suspensa;
2. cientificada em 22/09/2014, interpôs MI afirmando que os débitos estavam recolhidos, mas que o banco recebedor enganou-se em alocar os valores como se fossem provenientes de pagamentos com DARF quando eram DAS. Para comprovar o alegado, juntou cópias dos DARF;

3. no interregno entre a protocolização da MI e seu encaminhamento à DRJ/JFA, a DRF/Nova Iguaçu/RJ fez novas pesquisas no SIVEX e, dos débitos inicialmente arrolados, apontou estarem “em aberto” e sem exigibilidade suspensa, os seguintes:

Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN	
Inscrição 00000070414008599	Valor Consolidado R\$ 6.799,76
Débitos do Simples Nacional	
Período de Apuração 01/2014	Saldo Devedor R\$ 3.931,82

4. a Turma Julgadora de 1º Piso concordou com a Autoridade Tributária da DRF/Nova Iguaçu/RJ e manteve a exclusão porque recolhimentos feitos em DARF não aproveitam à contribuinte, devendo ser feito por meio do DAS (artigos 37 e 37-A, da Resolução CGSN nº 94/2011), mesmo que “*não tenha nos autos informações, tanto por parte da contribuinte, quanto do fisco, sobre o trâmite sobre possível processo administrativo em cobrança na PGFN sobre o outro débito de natureza não previdenciária ali inscrito sob o nº 70414008599, tal como consta na “Consulta débitos após prazo para regularização”, tela de fl. 20*”.
5. No RV protocolizado, a recorrente insiste peremptoriamente não possuir débito algum, nem junto à Receita Federal, nem junto à PGFN. Novamente acosta as guias de recolhimento.

Pois bem, antes de analisar se recolhimentos feitos com DARF poderiam ser alocados como se feitos por DAS e assim aproveitar a contribuinte para resgatar os débitos de sua responsabilidade junto ao SIMPLES NACIONAL, penso ser relevante verificar se os débitos REALMENTE EXISTIAM à época da emissão do ADE excludente do regime beneficiado.

Princípio pelo débito junto à Receita Federal e relativo ao período 01/2014, no montante original de R\$ 3.931,82.

A respeito, sem maiores delongas, referido valor, como alegado pela recorrente, encontra-se **RECOLHIDO**, como comprovado pelo DARF juntado (fls. 9):

	Ministério da Fazenda		Receita Federal
Comprovante de Arrecadação			
Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais (DARF) com as características abaixo:			
Contribuinte:	UNIAO EDUCACIONAL DE SEROPEDICA LTDA ME		
Número de Inscrição no CNPJ :	01.844.388/0001-70		
Data de Arrecadação:	17/02/2014		
Banco / Agência Arrecadadora:	104 / 3071		
Número do Pagamento:	2879665593-1		
Período de Apuração:	30/01/2014		
Data de Vencimento:	20/02/2014		
Número do Documento:	010110406852015880		
Valor no Código de Receta 1500:	3.931,82		
Valor Total:	3.931,82		
Comprovante emitido às 14:31:28 de 25/09/2014 (horário de Brasília), sob o código de controle 6d02.d66f.96ed.ffd4.5ef5.94c1.3613.eb3a			
A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço http://www.receita.fazenda.gov.br			
Comprovante emitido com base no ADI Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.			

Acerca do débito inscrito em DAU nº 70414008599 no valor **original** devido junto à PGFN no importe de R\$ 4.449,35, a tela “Informações Gerais da Inscrição” (fls. 37), mostra o seguinte quadro:

Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte	
CONSULTA INSCRIÇÃO	
	Ministério da Fazenda Procuradoria Geral da Fazenda Nacional Informações Gerais da Inscrição Devedor Principal: UNIAO EDUCACIONAL DE SEROPEDICA LTDA - ME CNPJ/CPF: 01.844.388/0001-70 Inscrição: 70 4 14 008599-50
24/05/2016 09:20	
Informações Sobre os Valores da Inscrição	
Principal: R\$ 4.449,35 Multa: R\$ 889,86 Juros de Mora: R\$ 1.633,48 Encargo Legal: R\$ 697,26 Valor Total: R\$ 7.669,95	

Com a discriminação de períodos e valores abaixo (fls. 37/38):

Informações Sobre os Débitos da Inscrição			
Natureza: SIMPLES NACIONAL			
Data de Vencimento: 20/09/2012	TIAM: 21/09/2012		TI Juros: 01/10/2012
P. Apur. Base/Ex:			
Alteração de % Multa Mora: sem alteração	Motivo Alteração: Nenhum motivo	Nrº da Decisão:	
Multa Mora: 20 %	Valor Originário: R\$ 2.259,36	Valor Remanescente: R\$ 2.259,36	
	UFIR 2.123,25	UFIR 2.123,25	
Origem: 485 - SIMPLES NACIONAL			
Forma de Constituição: 025 - DECLARACAO			
Código da Notificação: 09 - PESSOAL			
Número da Notificação: 001844388201208001	Data da Notificação:		
Natureza: SIMPLES NACIONAL			
Data de Vencimento: 21/01/2013	TIAM: 22/01/2013		TI Juros: 01/02/2013
P. Apur. Base/Ex:			
Alteração de % Multa Mora: sem alteração	Motivo Alteração: Nenhum motivo	Nrº da Decisão:	
Multa Mora: 20 %	Valor Originário: R\$ 2.189,99	Valor Remanescente: R\$ 2.189,99	
	UFIR 2.058,06	UFIR 2.058,06	
Origem: 485 - SIMPLES NACIONAL			
Forma de Constituição: 025 - DECLARACAO			
Código da Notificação: 09 - PESSOAL			
Número da Notificação: 001844388201212001	Data da Notificação:		

A imagem é inconteste, pois extraída de documento emitido pela própria credora, PGFN e estampa o seguinte quadro: os dois débitos que levaram à inscrição em DAV nº 70414008599 no valor **original** de R\$ 4.449,35 são os seguintes:

<u>Período de Apuração</u>	<u>Valor Original</u>
Agosto/2012	2.259,36
Dezembro/2012	2.189,99
<u>TOTAIS</u>	<u>4.449,35</u>

Períodos e valores que estavam RECOLHIDOS, conforme guias juntadas pela recorrente (fls. 5 e 7, respectivamente):

Ministério da Fazenda		Receita Federal	
Comprovante de Arrecadação			
Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais (DARF) com as características abaixo:			
Contribuinte:	UNIAO EDUCACIONAL DE SEROPEDICA LTDA ME		
Número de inscrição no CNPJ:	01.844.388/0001-70		
Data de Arrecadação:	18/09/2012		
Banco / Agência Arrecadadora:	104 / 3071		
Número do Pagamento:	1268437933-0		
Período de Apuração:	30/09/2012		
Data de Vencimento:	20/09/2012		
Número do Documento:	010110406172014122		
Valor no Código de Receita 1190:	2.259,36		
Valor Total:	2.259,36		
Comprovante emitido às 14:15:04 de 25/09/2014 (horário de Brasília), sob o código de controle 44c9.c2b1.2e92.a6cf.737e.1ef9.b68f.33e7			
A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço http://www.receita.fazenda.gov.br			
Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.			

Ministério da Fazenda		Receita Federal	
Comprovante de Arrecadação			
Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais (DARF) com as características abaixo:			
Contribuinte:	UNIAO EDUCACIONAL DE SEROPEDICA LTDA ME		
Número de inscrição no CNPJ :	01.844.355/0001-70		
Data de Arrecadação:	21/01/2013		
Banco / Agência Arrecadadora:	104 / 3071		
Número do Pagamento:	1851310163-5		
Período da Apuração:	31/12/2012		
Número de Referência:	1071301005418779		
Data de Vencimento:	21/01/2013		
Número do Documento:	010110406311017561		
Valor no Código de Receita 0107:	2.189,99		
Valor Total:	2.189,99		
Comprovante emitido às 14:17:00 de 25/09/2014 (horário de Brasília), sob o código de controle 794c.2846.0ba0.61a0.8dad.764a.c6ca.7f0e			
A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço http://www.receita.fazenda.gov.br			
Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotac/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2005.			

Em suma, os valores que deram origem à inscrição em DAU nº 70414008599 **FORAM RECOLHIDOS TEMPESTIVAMENTE**, conforme DARF juntados.

Ou seja, os três débitos da recorrente, um junto à RFB no importe original de R\$ 3.931,82 e os outros dois junto à PGFN, respectivamente R\$ 2.259,36 e R\$ 2.189,99 (igualmente valores originais) e que levaram à sua exclusão do regime do SIMPLES NACIONAL encontravam-se recolhidos à época da emissão do ADE.

E, com isso, indubitavelmente, não haveria motivação para manter a validade do referido Ato Declaratório Executivo de exclusão.

Porém, como sustentado pela decisão recorrida por seu voto condutor, “da consulta aos dois débitos geradores após o prazo para regularização, tela de fl. 20, tem-se que, relativamente ao do Simples Nacional, a legislação de regência da matéria não alberga o entendimento passivo, vez que a Resolução CGSN nº 94/2011, que dispõe sobre o Simples Nacional, em seus artigos 37 e 37-A, impõe que o cálculo do valor devido nesta sistemática “deverá ser efetuado por meio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D) disponível no Portal do Simples Nacional na internet”. A circunstância acima é bastante para manter a exclusão de ofício operada” (destaque acrescido), o que levou ao cancelamento do ato excludente.

Data vênua, faço uma leitura diferente do que vejo nos autos.

É sabido e consabido que um dos pilares do processo administrativo é sua informalidade moderada, consagrada legislativamente pela Lei nº 9.784/1999, artigo 2º, parágrafo único, incisos VI, VIII e IX, *verbis*:

Art. 2º—A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

Exprima-se, o princípio do informalismo moderado que reina no processo administrativo significa a adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, de maneira que o conteúdo deve prevalecer sobre o formalismo extremo.

Em outras palavras, não deve imperar a sacralidade das formas, mas, sim, a instrumentalidade delas, de sorte que os atos processuais produzam efeitos jurídicos regulares, ainda que não observada certa procedimentalidade, desde que a finalidade a que destinados tenha sido alcançada.

Em suma, não se deve decretar, em virtude do princípio do informalismo moderado, a improcedência de pedidos se os atos apontados pelo contribuinte visaram a solução do litígio, ainda que mediante procedimentos que fogem ao formalismo regulamentar exigido pelo órgão público.

Na doutrina, Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari proclamam¹:

O princípio da informalidade significa que, dentro da lei, sem quebra da legalidade, pode haver dispensa de algum requisito formal sempre que sua ausência não prejudicar terceiros nem comprometer o interesse público. Um direito não pode ser negado em razão da inobservância de alguma formalidade instituída para garanti-lo, desde que o interesse público almejado tenha sido atendido. Dispensam-se, destarte, ritos sacramentais e despídos de relevância, tudo em favor de uma decisão mais expedita e, pois, efetiva.

A procedimentalização das ações administrativas, o estabelecimento de certos procedimentos instrumentais para a tomada de decisões, visam a amparar tanto o cidadão quanto a coletividade, mas não podem levar ao ponto em que já se chegou no processo judicial, onde muitas vezes o direito material a ser defendido ou exercitado fica em segundo plano, quando não é até mesmo sepultado por uma avalanche de questiúnculas procedimentais menos relevantes.

¹ FERRAZ, Sérgio e DALLARI, Adilson Abreu. **Processo Administrativo**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 125/126.

O processo deve ser um meio seguro de realização do direito, não de sua negação. O princípio da informalidade significa que devem ser observadas as formalidades estritamente necessárias à obtenção da certeza e da segurança jurídicas ao atendimento dos fins almejados pelo sistema normativo. Deve-se dar maior prestígio ao espírito da lei que à sua literalidade no tocante ao iter estabelecido pela norma jurídica disciplinadora do processo.

Na mesma toada, Maria Sylvia Zanella Di Pietro²:

Às vezes, a lei impõe determinadas formalidades ou estabelece um procedimento mais rígido, prescrevendo a nulidade para o caso de sua inobservância. Isso ocorre como garantia para o particular de que as pretensões confiadas aos órgãos administrativos serão solucionadas nos termos da lei; além disso, constituem o instrumento adequado para permitir o controle administrativo pelos Poderes legislativo e Judicial.

A necessidade de maior formalismo existe nos processos que envolvem interesses dos particulares, como é o caso dos processos de licitação, disciplinar e tributário. Nesses casos, confrontam-se, de um lado, o interesse público, a exigir formas mais simples e rápidas para a solução dos processos, e, de outro, o interesse particular, que requer formas mais rígidas, para evitar o arbítrio e a ofensa a seus direitos individuais.

É por isso que, enquanto inexitem normas legais estabelecendo o procedimento a ser adotado nos processos administrativos em geral, à semelhança do que ocorre nos processos judiciais, determinados processos especiais que dizem respeito a particulares estão sujeitos a procedimento descrito em lei.

[...]

Na realidade, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares. É o que está expresso no artigo 2º, incisos VIII e IX, da Lei n. 9.784/1999, que exige, nos processos administrativos, a “observância das formalidades essenciais à garantia dos administrados” e a “adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados”. Trata-se de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas. (sublinhado acrescido).

Dentro desse cenário, parece-me absolutamente claro e indubitado que a contribuinte RECOLHEU TODOS OS DÉBITOS a ela imputados e que levaram à sua retirada do regime simplificado estatuído pela LC nº 123/2006, MESMO QUE TENHA FEITO TAIS PAGAMENTOS com utilização de DARF ao invés de DAS, como exige a Resolução do CGSN.

Em outro dizer, não consigo enxergar que um formalismo e uma regra administrativa criada pelo Poder Público (credor) possa se sobrepor à verdade dos fatos, diga-se, a contribuinte PAGOU seu débito, resgatou seu compromisso, o Estado recebeu aquilo que lhe

² PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 500/501.

era devido. Como, então, entender que tais débitos estavam “em aberto” simplesmente porque foram recolhidos em DARF e não em DAS?

Como o ente público pode punir um contribuinte que resgatou o seu débito (obrigação principal) em razão de ter manuseado um documento de arrecadação (obrigação acessória) diferente daquele previsto na regulamentação do tributo?

Como dizer **que há** débito se débito **não há**? A propósito, repita-se, ver cópias dos recolhimentos juntados aos autos (fls. 5, 7 e 9).

Nessa linha e por tudo o que atrás já se discorreu neste voto, não posso concordar que mero erro formal venha a ser motivo impeditivo para que a recorrente permaneça no regime beneficiado, discordando, assim, da decisão tomada pela DRF/Nova Iguaçu/RJ e chancelada pela DRJ/JFA, as quais reformo neste aspecto.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, DETERMINANDO seja mantida a opção da recorrente no regime do SIMPLES NACIONAL, cancelando, assim, o Ato Declaratório Executivo DRF/NIU nº 932183, de 3 de setembro de 2014 e reformando a decisão *a quo*.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone